



Câmara Municipal de São Leopoldo Estado do Rio Grande do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO

Referência: Pregão Presencial nº 04/2026

Cuida-se de resposta a recurso administrativo à decisão do pregoeiro interposto pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.559.830/0001-71, ora RECORRENTE, referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 04/2026 cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação/refeição, por meio de cartões eletrônicos/magnéticos, aos servidores públicos e estagiários para Câmara Municipal de São Leopoldo (RS).

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, é cabível o recurso pela licitante, dos atos da administração decorrentes da aplicação destas leis.

Desse modo, observa-se que a recorrente encaminhou sua petição por meio eletrônico, com recebimento no dia 12/05/2026, às 14:32 hrs. Considerando que a abertura da sessão pública do pregão foi dia 07/05/2026, às 10 hrs e que o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos iniciou no dia útil seguinte à sessão, dia 08/05/2026, o presente recurso apresenta-se tempestivo.

DOS PONTOS QUESTIONADOS:

A recorrente participou em 07/05/2026 do pregão presencial nº 04/2026 cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação/refeição, por meio de cartões eletrônicos/magnéticos, aos servidores públicos e estagiários para Câmara Municipal de São Leopoldo (RS)

O ponto questionado foi a aceitação por parte do Pregoeiro da proposta apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ 19.207.352/0001-40, RECORRIDA, vencedora da licitação com a taxa de - 3,65% (taxa negativa de três inteiros e sessenta e cinco avos de por cento), sendo que a recorrente se manifestou pela não concordância com a aceitação por parte do Pregoeiro da proposta da recorrida, alegando que a proposta apresentada pela vencedora e recorrida está em desacordo com o edital por contemplar possível inexecutabilidade na proposta ofertada pela empresa vencedora.



Câmara Municipal de São Leopoldo Estado do Rio Grande do Sul

Pelo exposto, a recorrente, em seu pedido, apresenta legislação, jurisprudência e doutrina a esse respeito. Quanto a possível inexecuibilidade, a recorrente frisa em sua petição, que a sua experiência neste mercado e o que vem sendo praticado por este mercado indicariam que a taxa média dos estabelecimentos comerciais da região não suportaria o retorno informado pela empresa vencedora. Ainda, a contratação com a taxa apresentada pela vencedora poderia causar enormes prejuízos aos estabelecimentos credenciados, devendo ser evitada a contratação de empresas que não demonstrem confiabilidade. A recorrente sustenta que é claramente inviável que uma empresa preste o serviço licitado sem remuneração e ainda retorne aos cofres públicos a taxa de 3,65% sobre o valor da fatura mensal emitida e que nenhuma empresa trabalharia no prejuízo. A recorrente ainda se manifesta pela importância que o gestor público realize diligência para confirmar as informações fornecidas pela empresa vencedora solicitando planilha de viabilidade econômica e os contratos com os estabelecimentos credenciados, para que seja possível confirmar se a empresa possui condições de atender as exigências do Edital.

Finalizando seu pedido, a recorrente requer o recebimento e apreciação do recurso, a análise da viabilidade da proposta apresentada pela recorrida e vencedora do certame, a apresentação de planilha de viabilidade econômica da proposta e com a consequente comprovação da inexecuibilidade da proposta, requer que seja declarada a inabilitação da empresa recorrida e vencedora. Também requer que seja dado prosseguimento aos demais atos do processo licitatório e que caso não haja reconsideração da decisão atacada, requer remessa do recurso à autoridade superior competente, com as devidas informações, para análise e julgamento. E, por fim, requer expressa manifestação sobre todos os pontos abordados em seu recurso, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

DO ENCAMINHAMENTO À EMPRESA RECORRIDA PARA APRESENTAÇÃO DAS SUAS CONTRARRAZÕES:

Conforme parágrafo 4º do artigo 165 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 tão logo foi recebido o recurso da empresa recorrente, foi dado conhecimento à licitante vencedora e recorrida, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, do teor do recurso e dado prazo em igual número de dias ao prazo da recorrente, para que a empresa recorrida apresentasse suas contrarrazões. Como o recurso foi apresentado em 12/05/2026, ficou estabelecido que o prazo de 3 (três dias) úteis para a empresa recorrida apresentar suas contrarrazões começaria a contar a partir de 13/05/2026. A empresa recorrida enviou suas contrarrazões de forma tempestiva, por meio eletrônico, com recebimento no dia 13/05/2026, às 11:58 hrs.



Câmara Municipal de São Leopoldo Estado do Rio Grande do Sul

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

A empresa recorrida LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou as contrarrazões referentes ao ponto questionado pela empresa recorrente conforme segue:

Preliminarmente a recorrida solicita o não conhecimento do recurso da recorrente por inépcia recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade. A recorrida alega que a recorrente, ao manifestar sua insurgência a faz contra outra empresa, a "BN CARD", o que demonstraria total desconexão com a realidade dos autos, nos quais a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA sagrou-se vencedora. Este equívoco configuraria violação direta ao princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos e os sujeitos da decisão recorrida, sendo que a apresentação de razões genéricas ou dissociadas dos fatos impediria o conhecimento do recurso. Para tanto, a recorrida apresenta jurisprudência de tribunais superiores.

Referente ao **ponto questionado** pela empresa recorrente, a empresa recorrida argumenta que a inexequibilidade é uma presunção relativa, conforme parágrafo 2º do artigo 59 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, e que a Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. A recorrida apresenta em suas contrarrazões jurisprudência sobre o ponto questionado, situação em que restaria pacífica a jurisprudência sobre a apresentação de taxa negativa e, esta por si só, não conduziria à desclassificação, especialmente em mercados onde a remuneração advém de outras fontes e que a vedação a taxa negativa poderia ferir o caráter competitivo do certame. Ainda, a recorrida destaca que a atuação dos Tribunais de Contas visaria justamente a garantir a economia para o erário, sendo legítima a aceitação de taxas que resultem em menor custo para a administração.

A recorrida ainda alega que, quanto ao pedido de diligência solicitado pela recorrente pedindo a exibição dos contratos da recorrida com sua rede credenciada, esta violaria o sigilo comercial e o princípio do formalismo moderado, uma vez que a exequibilidade deve ser provada pela planilha de custos da licitante e não pela devassa em suas relações privadas.

Pelo exposto, a recorrida requer o não conhecimento do recurso interposto pela recorrente GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS, por flagrante inépcia e violação ao princípio da dialeticidade, o total indeferimento das razões recursais, mantendo a decisão que habilitou e classificou a recorrida e a imediata adjudicação e homologação do certame em favor da recorrida.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA:

Considerando que o objeto do presente processo licitatório ainda não havia sido adjudicado e homologado; Considerando o disposto no art. 59, § 2º, da lei de licitações:



Câmara Municipal de São Leopoldo Estado do Rio Grande do Sul

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.”; Considerando o item 8.8 do Edital que rege o presente certame licitatório: A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada; Considerando que a realização de diligências é importante instrumento concedido ao agente de contratação responsável pela licitação (ou autoridade superior) para esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas; Considerando que a promoção de diligências é incentivada pela jurisprudência do tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”; Considerando que a **Súmula nº 262 do TCU (Tribunal de Contas da União)** estabelece que a presunção de inexequibilidade de preços em licitações é **relativa**, o que significa que a Administração Pública não pode desclassificar automaticamente uma proposta de baixo valor sem dar ao licitante a chance de provar que consegue executar o contrato com aquele valor.

Ainda, considerando que a recorrente solicita que seja apresentada planilha e viabilidade econômica sobre a proposta apresentada pela recorrida e, a própria recorrida, em suas contrarrazões considerar que a inexequibilidade é presunção relativa e que aos licitantes deva ser oportunizado apresentar demonstração da viabilidade de sua proposta e com intuito de subsidiar a melhor tomada de decisão no que diz respeito ao julgamento de recurso da licitante GREEN CARD SA REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e com a finalidade de aferir a exequibilidade da proposta apresentada na etapa de lances pela licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, e, ainda, na busca de tutelar o interesse público, o pregoeiro determinou à licitante recorrida apresentar planilha de viabilidade econômica, em um prazo de 2 (dois) dias úteis a contar de 15/05/2026.

A recorrida apresentou planilha de viabilidade econômica tempestivamente, com recebimento na data de 15/05/2026, às 9:00 hrs.

DA ANÁLISE DO PONTOS QUESTIONADO E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE E DA RECORRIDA:

Sumariamente, o Pregão Presencial nº 04/2026 tem como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação/refeição, por meio de cartões eletrônicos/magnéticos, aos servidores públicos e estagiários para Câmara Municipal de São Leopoldo (RS). Inicialmente, importa consignar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:



Câmara Municipal de São Leopoldo Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Preliminarmente, a recorrida solicita que seja considerado inepto e não seja dado conhecimento ao recurso da recorrente em razão do não atendimento ao princípio da dialeticidade, já que em determinado ponto de sua peça, a recorrente se equivoca e troca o nome da licitante recorrida por outro. O princípio da dialeticidade diz que o recurso precisa dialogar diretamente com a decisão atacada, evitando argumentos genéricos. Apesar do equívoco da troca de nome da recorrida em determinado ponto de sua peça, a recorrente demonstra, em seu pedido, a sua inconformidade com a decisão do Pregoeiro de forma clara e objetiva. Considerado isto, foi decidido pelo conhecimento do recurso pelo pregoeiro.

Sobre o **ponto questionado**, procedemos à análise da petição da recorrente, assim como também das contrarrazões apresentadas pela recorrida. A recorrente GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS questionou a aceitação por parte do Pregoeiro da proposta apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. A recorrente alegou inexecuibilidade na proposta de - 3,65% apresentada pela recorrida. Ocorre que, em nenhum momento, a recorrente apresentou qualquer documento que pudesse demonstrar sua afirmação, baseando-se apenas em sua experiência de mercado e em sua declaração que o mercado não suportaria a taxa proposta. Em seu pedido solicitou que a recorrida apresentasse planilha de viabilidade econômica referente a sua proposta. De outro lado, a recorrida manifestou-se pela presunção relativa de inexecuibilidade e que a administração deveria oportunizar aos licitantes que apresentassem documentos que pudessem comprovar a exequibilidade de suas propostas, antes de os desclassificar. A recorrida não apresentou documento que comprovasse a exequibilidade de sua proposta. A recorrida ainda apresenta jurisprudência sobre a possibilidade de aceitação de taxa negativa, mas em nenhum momento isso foi questionado pela recorrente.

A partir da situação apresentada, o pregoeiro, no intuito de melhor subsidiar a sua tomada de decisão, decidiu pela realização de diligência, onde solicitou à licitante



Câmara Municipal de São Leopoldo Estado do Rio Grande do Sul

recorrida e vencedora que apresentasse planilha de viabilidade econômica. A licitante recorrida, então, apresentou tempestivamente a planilha de viabilidade econômica solicitada, onde ficou demonstrada a viabilidade e a consequente exequibilidade de sua proposta.

Sobre o pedido da recorrente de que sejam apresentados os contratos entre a recorrida e sua rede credenciada, em diligência, está deixou de ser considerada pelo Pregoeiro, em razão de esta solicitação seria inadequada e que a verificação de exequibilidade pode ser demonstrada com a planilha de custos ou de viabilidade econômica. De qualquer forma, a rede credenciada deve ser apresentada pela recorrida e vencedora, se porventura, vier a ser adjudicado o objeto e homologada a licitação em seu favor.

A partir do teor do recurso da recorrente e das contrarrazões apresentadas pela recorrida e embasado pela diligência realizada, **DECIDO**, quanto ao ponto questionado, pela **manutenção** do resultado do Pregão nº 04/2026, **negando provimento ao recurso**.

Desta forma, analisado o ponto questionado pela recorrente, analisadas as contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida, embasado pelo resultado da diligência realizada e ante as considerações apresentadas e face à negativa de provimento do recurso em sua totalidade, o Pregoeiro da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo se manifesta pela **MANUTENÇÃO** do resultado do pregão nº 04/2026, ratificando a decisão de considerar vencedora do certame licitatório a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e submete à instância superior para ratificação ou reforma da decisão. Todos os documentos do presente processo licitatório podem ser encontrados no sistema LICITACON do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

São Leopoldo (RS), 18 de maio de 2026


MAXIMILIANO ZUGE
PREGOEIRO

